ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ/PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
RECEBIDO 28 / 02 / 2018
HORÁRIO 09 H 50
PROTOCOLO Nº 44

Processo Licitatório nº 017/2017 – SEMOUT/PMC
Edital RDC Presencial nº 001/2017 – SEMOUT/PMC

ESTRUTURAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado devidamente cadastrado no CNPJ 08.928.777/0001-22, com endereço na Avenida Perimetral, 1630, Bairro Marco, Belém/PA, Município de Belém/PA, neste ato representado pela sua sócio proprietário **RAFAEL FERREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, casado, inscrito no CPF 765.934.522-20, residente e domiciliado à Rodovia Augusto Montenegro, 6000, Município de Belém/PA, vem, respeitosamente, através de seus advogados que a esta sobrescrevem, perante ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 10.6, do Edital de RDC Presencial 001/2017 – SEMOUT/PMC e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão lavrada na Ata de Reunião de Licitação realizada em 21/02/2018, que acabou por inabilitar a Recorrente em virtude de supostamente não apresentar caução e a equivocada decisão de classificar a proposta da empresa JS – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA", expondo para tanto os fatos fundamentados a seguir deduzidos:

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Castanhal (PA), 27 de Fevereiro de 2018.

ESTRUTURAL CONSTURÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI
CNPJ: 08.928.777/0001-22

28 / 02 / 18
RECEBIDO
Secretaria Municipal
de Administração

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ/PA

Recorrente: **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI**
Recorrido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ/PA**
Processo Licitatório nº 017/2017 – SEMOUT/PMC
Edital RDC Presencial nº 001/2017 – SEMOUT/PMC

I – DA SÍNTESE DOS FATOS. :

O Recorrente participou do RDC Presencial 001/2017 SEMOUT-PMC promovida pela Prefeitura Municipal de Curuçá no dia 23 de Janeiro de 2018 às 09hs que objetivava a contratação integrada de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de projetos e execução das obras, referente à reconstrução da orla do distrito do Abade, cidade de Curuçá, Estado do Pará, através de recursos do Ministério da Integração Nacional.

Após a abertura dos envelopes de Proposta de Preços foi realizado uma série de questionamentos conforme se vislumbra a Ata de Abertura da Sessão lavrada no dia 06 de Fevereiro de 2018.

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

Em ato contínuo, as propostas de preços foram encaminhas à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do Município de Curuçá com o fito de emitir Parecer Técnico, o qual foi devidamente emitido no dia 16 de Fevereiro de 2018.

Por fim, a r. Comissão de Licitação publicou, no dia 21 de Fevereiro de 2018, o Resultado do Julgamento das Propostas de Preços, sobretudo, com algumas inconsistências e equívocos, senão vejamos:

a) Inabilitou a Recorrente com a alegação de supostamente não ter apresentado a Caução.
b) Classificou a Proposta de Preços da empresa JS – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, mesmo esta apresentando vício insanável.

Por fim, é após a sustentação fática e de direito que requer a Vossa Senhoria que reveja a infeliz decisão, e que possa habilitar a recorrente por ser a medida justa e aplicável ao presente caso e inabilitar a proposta de preços da JS – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA tendo em vista que não preenche os requisitos legais.

II – DA NÃO PRECLUSÃO DO INTERESSE DE RECORRER. :

Após a abertura das propostas comerciais o Presidente da Comissão de Licitação assim decidiu:

> "**A comissão decidiu por suspender a presente sessão** para melhor análise da Proposta de Preços pela equipe de Engenharia presente na sessão, o resultado o julgamento das propostas será publicado, após findado os **prazos dos recursos**, a comissão (...) *(grifei)*

Partindo da premissa que o resultado do julgamento das propostas acaba de ser publicado (21/02/2018), requer ao digno presidente da comissão de licitação que o presente recurso seja **CONHECIDO**.

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

III – DA TEMPESTIVIDADE. :

Conforme dispõe o item 10.6 do Edital, tem o recorrente o prazo de 05 dias úteis para recorrer de qualquer decisão que lhe seja prejudicial.

Partindo do pressuposto que o resultado das propostas foi exarado no dia 21 de Fevereiro de 2018 e que se inicia o prazo um dia após o resultado, fica o prazo fatal estipulado para dia 28 de Fevereiro de 2018, portando, perfeitamente **TEMPESTIVO**.

IV – DA INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVCATÓRIO. DO PRINCÍPIO Do FORMALISMO MODERADO. DO POSSÍVEL DANO IRREVERSÍVEL AO ERÁRIO. :

A recorrente foi injustamente inabilitada por supostamente não ter apresentado o, dentro do envelope nº 01, a garantia da proposta, ou seja, a caução.

A Recorrente em nenhum momento deixou de atender as exigências do edital, pelo contrário, efetivou a devida garantia, conforme comprova a Caução em anexo.

Ocorre que a comprovação foi armazenada no Envelope nº 2, isto porque, é comum que esta exigência esteja na Habilitação, e não à Proposta de Preços, até porque não faz sentido algum que esta esteja no junto à proposta de preço.

Nesta esteira, é imperioso destacar que o próprio edital é confuso quanto a matéria, afinal, como se pode vislumbrar, **o Item 7**, o qual trata da apresentação da proposta, em nenhum momento relaciona a garantia da proposta como documento obrigatório a ser apresentado junto a proposta.

Mais adiante, no item 8 que trata da abertura e do julgamento da proposta de preço, possui o mesmo vício, em nenhuma hipótese prevê que a garantia da proposta seja apresentada à proposta de preços.

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

Na verdade o Recorrente foi induzido ao erro, uma vez que o próprio edital é dúbio, uma hora não faz menção qualquer ao documento (item 7 e 8), outrora, ao final do edital, quase que imperceptível, exige que o mesmo esteja junto a proposta.

Respeitável salutar que no momento da sessão o representante da Recorrente informou por diversas vezes de que a garantia da proposta foi devidamente realizada e que a mesma estaria acondicionada no envelope nº 2, todavia, foi ignorado pela Comissão.

Partindo da premissa que a Recorrente possuiu a garantia da proposta, à data em que era exigida, e que tal fato poderia ser facilmente suprido em sessão, não há argumento algum que proporcione embasamento jurídico para a inabilitação da recorrente.

O próprio edital, em diversos momentos é claro quanto à possibilidade de saneamento do feito, senão vejamos:

> Item 8.17. A Comissão de Licitação, reservadamente, verificará a conformidade do preço global da proposta mais vantajosa em relação ao orçamento previamente estimado para a contratação, sua conformidade com os requisitos do instrumento convocatório, promovendo a desclassificação daquela que:
> **a) Contenha vícios insanáveis;**
> b) Não obedeça às especificações técnicas constantes no instrumento convocatório;
> c) Apresente preços manifestamente inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação;
> d) Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Comissão;
> e) Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital, desde que insanáveis;
> f) Apresentar qualquer oferta de vantagem baseada em proposta das demais licitante ou de qualquer outra natureza, inclusive financiamentos subsidiados, ou a fundo perdido. (grifei)

Neste sentido, conforme vela o próprio edital, não resta dúvidas que a Comissão de Licitação somente pode inabilitar as Propostas que possuam VÍCIOS INSANÁVEIS, ou seja, que não possam ser supridos durante a sessão, caso este que nada guarda sintonia com a Recorrente.

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

Como dito alhures, foi realizada a garantia da proposta em estrita conformidade com o edital, estava presente no momento da sessão, todavia, em outro envelope, o qual estava em posse do Recorrente, assim, poderia ser facilmente apresentado e suprido, todavia, preferiu a comissão de licitação ignorar preceitos letais e inabilitar a recorrente.

Aliás, o requerimento de da recorrente não é nada absurdo, isto porque, o próprio edital lhe proporciona o devido saneamento. Ainda, senão bastasse, a Administração Pública seria a maior beneficiada, uma vez que ampliaria a disputa entre os concorrentes e o preço inquestionavelmente seria o mais vantajoso.

Todavia, apesar de todos benefícios, a Comissão de Licitação impressionantemente quedou-se inerte e ignorou princípio básicos do direito administrativo e da licitação, qual seja, da vinculação do instrumento convocatório, da formalidade moderada, da economicidade e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Não restam dúvidas que a decisão antecipada da inabilitação da recorrente é prematura e ofende de morte as regras contidas no edital.

Importante asseverar que a inabilitação não prejudicou tão somente a recorrente, mas de acordo com os preços que supostamente serão contratados, poderá causar danos irreparáveis ao erário público, uma vez que a fase de lances trará um preço mais vantajoso à Administração, fincado esta respeitável comissão responsável solidária para responder civilmente e criminalmente acerca de sua equivocada decisão.

Por fim, para que não restem dúvidas quanto à possibilidade de saneamento no momento da sessão - que poderia perfeitamente ser realizado - o edital mais uma vez trata do tema de forma clara e objetiva, vejamos:

> 22.6. **É facultado à COMISSÃO, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento** destinadas a esclarecer informações, corrigir

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

No intuito de elucidar o que verdadeiramente o item 22.6 do edital dispõe, é imperioso fazer a análise objetiva e traçar seu real objetivo, vejamos:

a) O edital diz que **"É facultado a Comissão"**, ou seja, bastava a Comissão de Licitação realizar uma rápida analogia dos princípios norteadores da licitação, tais como competitividade, economicidade e mero formalismo para obter a garantia da proposta que estava ao seu alcance, todavia, preferiu ignorar a competitividade do certame e abrir precedentes para que o Município realize um contrato totalmente oneroso e aos interesses da Administração Pública. Qual interesse Presidente em não trazer competitividade ao certame? Estranho não!?

b) O item 22.6 ratifica que o saneamento poderá ser realizado **"em qualquer fase da licitação"**. Isto implica me dizer que a fase da Proposta de Preços era perfeitamente cabível para saneamento do equivoco, não sustentando qualquer motivo de inabilitação da recorrente.

c) Não podemos ainda ignorar a exceção prevista no item, qual destaca que o saneamento poderá ser realizado **"desde que não seja alterado a substância da proposta"**. Partido desta premissa, indago o r. Presidente: O saneamento alteraria conteúdo da proposta? É claro que não!

d) Por fim o texto é claro e diz **"adotar medidas de sanemaneto"**. Ora Presidente, o Edital é claro quanto a possiblidade de sanear o feito, isto em claro prestígio aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Realmente, após esmiunçar todo item 22.6 do edital não pode restar dúvidas que a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar o Recorrente é absurda e descabida, isto porque, o próprio edital, regra maior deste certame, possibilita o saneamento que não foi suprido.

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

Não é necessária uma interpretação extensiva ou discricionário do edital, o que se requer é tão somente a aplicação do que é existente e latente, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ainda pior, ceifar a competitividade do certame, atraindo danos irreversíveis ao erário público.

Sem a pretensão de soar prolixo, deve-se gizar, sem suma, que a Recorrente tem o direito de ter sua garantia de proposta acolhida, isto porque, estava disponível no momento da sessão, em pleno alcance da Comissão de Licitação, que por mera formalidade deixou de trazer imensurável benefício à Administração Pública.

Não é prudente por parte da Comissão de Licitação avocar tamanha responsabilidade com a equivocada decisão e trazer prejuízo milionário e irreversível aos cofres públicos.

Ora Presidente, qual a dúvida quanto à possibilidade do saneamento no momento da sessão? Bastava conferir o documento, afinal, estavam a sua disposição, sem qualquer embaraço e incrivelmente há metros de seu alcance.

A negativa da Comissão de Licitação é um fato no mínimo curioso, isto porque, é premissa básica em qualquer procedimento licitatório alcançar o preço mais vantajoso para a administração, porém, por outro lado, prefere tapar os olhos e trazer danos irreparáveis ao erário público.

Pois bem, Senhor Presidente.

O que se pleiteia é tão somente a aplicação do notável e imprescindível **princípio da vinculação do instrumento convocatório** conforme preleciona o art. 41 da Lei Geral de Licitação 8666/93.

Sobre este tema Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na importante obra Direito Administrativo Descomplicado (pag. 590) ensina que:

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

> "A vinculação da administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação (edital) deflui do caput do art. 41 da Lei 8666/93. **Esse preceito veda à administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". *(grifei)*

Assim, deve o Pregoeiro aplicar as regras contidas no edital, afinal, como mesmo preleciona o mestre Helly Lopes Meireles, ***"O EDITAL É A LEI DO CERTAME"***, desta feita, a omissão deveria ter sido suprida na sessão e a recorrente devidamente classificada.

Tendo em vista que a razão baseia-se principalmente na interpretação do instrumento convocatório, é indispensável destacar qual a importância deste instrumento no procedimento administrativo de licitação.

Edital ou Instrumento Convocatório é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura do procedimento licitatório, fixa suas condições de realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. É a Lei interna da licitação. Define todas as regras do jogo.

Partindo desta premissa resta claro que todas as regras por eles impostas devem ser respeitadas tanto pela Administração Pública quanto para os participantes, sob pena de nulidade do ato praticado.

Assim, quando o Pregoeiro deixa de aplicar os itens enumerados acima, inabilitando o recorrente, ofende o princípio da vinculação do instrumento convocatório e concomitante a este equívoco, fere ainda o princípio da economicidade, uma vez que o preço da recorrente poderá ser muito inferior ao oferecido pela empresa classificada.

O **Superior Tribunal de Justiça** tem entendimento pacificado quanto à matéria, senão vejamos:

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

> "**O Edital é elemento fundamental no procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização**, determina seu objeto, discriminam as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público" (RMS nº 10.847, 2º T. re. Min. Laurita Vaz, j. em 27/111/2001, DJ de 18/02/2002) *(grifei)*

Pelo exposto, não há qualquer dúvida que o edital deve ser estritamente obedecido e suas regras devem ser aplicadas sem qualquer interferência de interpretação divergente de suas normas, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste diapasão, em matéria na Revista dos Tribunais 644/69, podemos acrescentar que o *edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Publica frusta a própria razão de ser da licitação, ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade, a isonomia e a vinculação do instrumento convocatório.*

Importante destacar que o descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes e a extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. No caso em apreço, caso a recorrente ainda permaneça inabilitada, não resta dúvidas que todos os atos praticados após este são NULOS de pleno direito.

O **Supremo Tribunal Federal** se pronunciou sobre ao tema em testilha:

> "A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (MS-Agr nº 24.555/DF, 1º T., Rel. Min. Eros Grau, j. em 21/02/2006, DJ 31.03.2006)"

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

Como se pode vislumbrar, a Comissão de Licitação não pode interpretar discricionariamente o instrumento convocatório, deve, por exigência legal, aplicar as normas que estão estabelecidas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça em julgamento épico assenta que:

> "Em resumo: **O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação**. A Partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele" (REsp nº 421.946/DF, 1º T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006, DJ de 06/03/2006) (grifei)

Custa por fim destacar que o motivo da inabilitação poderia ter sido suprima em sessão, isto porque há a previsão em edital (item 22.6), ainda, senão bastasse, o objeto da inabilitação trata apenas de **MERA FORMALIDADE**.

Acerca do tema de inabilitação por mera formalidade, nossos Tribunais vem repreendendo fortemente tal aplicação, senão vejamos:

> **Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA** DE **EXCESSIVA FORMALIDADE**. I - A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULA-SE À LEI PARA QUE SEJA PROPORCIONADA A FINALIDADE PÚBLICA. II - AFRONTA A RAZOABILIDADE E A FINALIDADE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, A **EXIGÊNCIA** DE **EXCESSIVA FORMALIDADE** REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO. III - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONHECIDAS E IMPROVIDAS. TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO AC 20010111234465 DF (TJ-DF) Data de publicação: 20/08/2003 (Grifei)

> **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. **LICITAÇÃO**. **INABILITAÇÃO**. CONCORRENTE QUE NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DO EDITAL. ALEGAÇÃO EM JUÍZO DE QUE SÃO "**MERAS FORMALIDADES**", ISSO APÓS TENTAR CUMPRI-LOS NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. CONDUTA CONTRADITÓRIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO LEGAL ESTRITA A QUE ESTÁ SUJEITA A COMISSÃO DE **LICITAÇÃO**. ADEMAIS, RESTAURAÇÃO DE PONTES AVARIADAS POR ENCHENTES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO. OBRAS IMPORTANTES À

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

COMUNIDADE QUE NÃO PODEM SER ATRASADAS POR FILIGRANAS JURÍDICAS. SENTENÇA QUE DEU PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS Apelação Cível Nº 70051352474, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 30/10/2013)

Ementa: **SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - SONS E IMAGENS - CONCESSÃO - EXCESSO DE FORMALISMO. A LEI NÃO EXIGE QUE O BALANÇO DA LICITANTE SEJA ASSINADO POR SEUS DIRIGENTES. HOUVE EXCESSO DE FORMALISMO. O ADMINISTRADOR PÚBLICO, AO REALIZAR UMA CONCORRENCIA, DEVE PROCURAR SEMPRE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, ESCUDADO NOS PRINCIPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E IMPARCIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 5600 DF 1998/0002214-7 (STJ) Data de publicação: 29/06/1998**

Desta feita, a posição da Comissão de Licitação não deveria ter sido outra qual seja de sanar a omissão em sessão pública, isto em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da legalidade, da moralidade, princípio do formalismo moderado.

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Nota-se que o presente caso amolda-se perfeitamente ao excessivo formalismo adotado pelo Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Curuçá, isto porque, o edital concedia a opção de sanear o vício em sessão, todavia, em arrepio a todo arcabouço jurídico, preferiu inabilitar o recorrente.

Sobre o contemporâneo princípio densamente utilizado nos tribunais é imprescindíveis traçar algumas matérias para a elucidação do presente questionamento.

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

Jorge Ulisses Jacoby, excêntrico doutrinador de Direito Administrativo, em especial, na área de licitação e contratos, explica que o formalismo excessivo pode trazer graves danos a erário, e que o Princípio do Formalismo Moderado busca trazer ao certame à proposta mais vantajosa a administração, ao contrário do formalismo excessivo.

É o que explica em magnífico artigo disponível no endereço https://canalabertobrasil.com.br/formalismo-moderado-em-licitacoes-publicas/ ao qual faço questão de transcrever:

> No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência pelas comissões de licitação e licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que aufere reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado.
>
> Esse último princípio permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.
>
> Nesse sentido, o princípio permite que haja competividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.
>
> Por vezes, há um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competividade e isonomia no certame. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:
>
> [...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º , art. 21, da Lei nº 8.666/93.
>
> 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
>
> 4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser**

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.[2]

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. [4]

O formalismo moderado é enaltecido pelos tribunais, principalmente pelo TCU. Há casos em que a comissão de licitação enfrentará omissões no edital. Quando houver essa situação, sugere-se que a comissão busque, dentro do campo das opções legais, a alternativa que mais se adeque para

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

atender ao interesse público. O princípio é uma solução a ser adotada pelo intérprete para harmonizar princípios, em observância à Lei nº 8.666/1993.

Após a brilhante explanação de Jorge Ulysses Jacoby é necessário que se faça uma comparação quanto ao caso do presente recurso.

Pois bem...

Com a inabilitação do recorrente, por mera formalidade, e totalmente injusta, uma vez que o Edital permitia que o saneamento fosse feito em sessão, somente uma empresa foi classificada (mesmo que sem ter o direito, isto porque, ainda questionaremos sua classificação), com isto, não haverá fase de lances, o que fará com que o preço acertado seja muito superior ao que poderia ser contratado, causando danos irreversíveis ao erário público.

Neste sentido, é que trago à baila o confronto de dois princípios do Direito Administrativo de tão relevada importância, qual seja: **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE X PRINCÍPIO DO FORMALISMO EXCESSIVO**

Ora Digníssimo Presidente, depois de todo o exposto, acha que é interessante para a Prefeitura Municipal de Curuçá continuar com a inabilitação e contratar o mesmo objeto COM VALOR MUITO SUPERIOR ao que pode ser oferecido pelo recorrente?

Sabe-se que Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, para isso, deve promover ampliação da disputa entre os licitantes. O que não se pode é ater a meros formalismos e ceifar o direito da recorrente em contratar com a Administração.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

Partindo desta premissa, resta lúcido que o FORMALISM EXCESSIVO deva superar o prestigiado PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, isto porque, pelo fato do vício poder ser sanado na sessão, conforme mesmo prevê o edital bem como a legislação pátria, não vislumbra motivos para a inabilitação da recorrente.

Assim, para que possa colocar fim a qualquer dúvida acerca da possibilidade de classificçaão do recorrente, faço constar decisão ao qual resume todo nosso debate nesta peça defensiva em matéria uníssona.

Trata-se de julgamento realizado pelo prestigiado **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** que assim entende:

TJ-RS - REEXAME NECESSÁRIO REEX 70072599525 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 04/07/2017

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. **LICITAÇÃO** E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. **PRINCÍPIO** DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstra-se desarrazoado o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme o previsto no subitem 6.9 do instrumento convocatório. **PRINCÍPIO** DO **FORMALISMO MODERADO**. PREPONDERÂNCIA DO **PRINCÍPIO** DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do **princípio** da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os **princípios** da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame... Necessário Nº

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/06/2017).

Depois de exausta exposição, não resta dúvidas que a inabilitação do recorrente é injusta e desarrazoada, isto porque, a mera formalidade poderia ter sido suprida no momento da sessão conforme preleciona o Edital (item 22.6).

Senão bastasse, nossos Tribunais em entendimento pacificado conforme julgamentos ora expostos, vela o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como o princípio do formalismo moderado, o que de pronto, possibilita o saneamento no momento da sessão.

Assim, como pode se verificar em anexo, o recorrente detinha da garantia da proposta na data da licitação o que de pronto lhe da o direito de ser classificada por tratar de medida justa e legal.

V – DA CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. DA VIOLAÇÃO À CONSOLITAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA CONFISSÃO DE PAGAMENTO SALARIAL ABAIXO DE CONVENÇÃO COLETIVA. DA OBRIGATORIEDADE DE INABILITAR JS – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Conforme depreende o Resultado do Julgamento das propostas, disponibilizada pela Comissão de Licitação, contatou-se grade equívoco quanto à classificação da empresa JS – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, isto porque, apresentou em seu memorial de cálculo, valores salariais abaixo da convenção coletiva, ferindo de morte a CLT bem como a prestigiada Constituição Federal.

Compulsando as Proposta de Preços apresentada pela JS – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, é fácil a constatação de que o preço para determinados itens são inferiores ao estabelecido pela Convenção Coletiva em vigência, a qual fazemos questão de anexar a presente defensiva.

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

Vejamos então quais as funções que destoam na presente demanda:

ÍTEM	PROFISSIONAL	VALOR APRESENTADO	PISO CATEGORIA
1.1.4	Auxiliar de Topógrafo	R$ 4,68	R$ 4,86
1.2.2	Auxiliar de Encanador	R$ 4,68	R$ 4,86
1.2.2	Ajudante de Carpinteiro	R$ 4,68	R$ 4,86
1.2.2	Auxiliar de Eletricista	R$ 4,68	R$ 4,86
1.2.2	Auxiliar de Encanador	R$ 4,68	R$ 4,86
1.2.3	Ajudante de Carpinteiro	R$ 4,68	R$ 4,86
1.2.3	Auxiliar de Eletricista	R$ 4,68	R$ 4,86
1.2.3	Auxiliar de Encanador	R$ 4,68	R$ 4,86
1.2.4	Ajudante de Carpinteiro	R$ 4,68	R$ 4,86
1.2.4	Auxiliar de Eletricista	R$ 4,68	R$ 4,86
1.2.4	Auxiliar de Encanador	R$ 4,68	R$ 4,86
1.2.6	Auxiliar de Eletricista	R$ 4,68	R$ 4,86
1.2.6	Auxiliar de Encanador	R$ 4,68	R$ 4,86
1.3.3	Auxiliar de Topógrafo	R$ 4,68	R$ 4,86
1.3.4	Auxiliar de Eletricista	R$ 4,68	R$ 4,86
1.3..5	Ajudante de Carpinteiro	R$ 4,68	R$ 4,86
1.7.3	Ajudante de Armador	R$ 4,68	R$ 4,86
2.1.12	Ajudante de Armador	R$ 4,68	R$ 4,86
2.1.12	Ajudante de Carpinteiro	R$ 4,68	R$ 4,86

Nota-se Presidente que o valor da hora trabalho é inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva, logo, deve ser inabilitada, sob pena de infringir o Art. 619 da CLT.

Como se sabe, As Convenções Coletivas de Trabalho, esculpidas nos Decreto-Lei nº 5.452/43, e Decreto-Lei 229/67, preveem direitos e obrigações entre empregador e empregado, bem como ratifica que o piso salarial da categoria, processada pelos sindicatos, é um dos direitos trabalhistas previstos nestas convenções.

Contudo, fica evidenciado que a empresa JS – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES contrariam de maneira determinante essas Convenções quando apresenta, reiteradamente, em quase todos os itens de sua proposta financeira, profissionais abaixo do salário convencionado.

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

Tão cristalina é a inconsistência que o próprio Parecer Técnico, emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO detecta a grave falha e assim sugere:

> "A empresa **JS – SERVIÇOS E CONSTURÇÕES LTDA**. CNPJ 07.251.691/0001-45, apresentou o valor da hora da mão de obra de auxiliares de eletricista e de encanador, abaixo da convenção coletiva do sindicato. Apresentou R$ 4,68 e a Convenção estabelece R$ 4,86. Em face do exposto, ***sugerimos sua desclassificação***." *(Parecer Técnico SEMOU-PMC, pag. 01)*

Todavia, em arrepio ao que foi sugerido pelo Parecer Técnico, a r. Comissão de Licitação, a bel prazer, resolve classificar a proposta sem qualquer embasamento legal, apresentando justificativa que por si só, não se sustenta, senão vejamos:

> "Em relação à desclassificação da empresa JS – SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA sugerida pela Secretaria de Obras conforme supramencionado esta Comissão Permanente de Licitação decidiu por não acatar em virtude de que a falha apontada pela **SAMOUT não é suficiente para alterar o cumprimento da obra a ser contratada, tendo em vista que acarretaria em uma diferença de R$ 27,66** (vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) em relação a uma proposta total de R$ 12.688.592,38 (doze milhões seiscentos e oitenta e oito mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), portanto, o valor este que caracterizaria de qualquer forma como o **"jogo de planilhas"**, sendo assim, **pautados no princípio da celeridade e economicidade**, não vislumbrando óbices à classificação da proposta da empresa JS – SERVIÇOS E CONTRÇÕES LTDA, devendo a empresa sangrando-se classificada, tendo a mesma que na sua proposta final apresentar valor corrigido.

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

Data Vênia Presidente, mas a decisão da Comissão é no mínimo desastrosa e imprudente, isto porque, ofende bases legais e éticas das quais passaremos a discorrer.

Inicialmente, a justificativa de que o erro fatal acarretaria uma insignificante diferença de R$ 27,66 (vinte sete reais e sessenta e seis centavos) não deve, de forma alguma, prosperar, na verdade, não guarda qualquer verdade, vejamos:

> O preço da proposta da JS é R$ 4,68 (quatro reais e sessenta e oito centavos), este valor hora multiplicado por 220 horas de trabalho chega a um total de R$ 1.029,60 (Hum mil vinte e nove reais e sessenta centavos).
>
> A convenção coletiva traz o salário base de R$ 1.086,12 (Hum mil oitenta e seis reais e doze centavos), diminuindo-se com o valor que a empresa JS paga aos seus colaboradores (R$ 1.029,60), chega-se a incrível de diferença de R$ 56,52 (Cinquenta e Seis Reais e Cinquenta e Dois Centavos) mensalmente a cada funcionário.
>
> Somados a 12 meses da vigência do contrato + férias e 13º salário, a diferença anual de cada funcionário, sem incluir encargos sociais, satisfaz a monta de R$ 791,28 (Setecentos e Noventa e Um Reais e Vinte e Oito Centavos).
>
> Fazenda a estimativa básica que a obra necessitará de 32 colaboradores com estas funções, a diferença, sem os devidos encargos sociais, alcança o valor de R$ 23.738,40 (Vinte e Três Mil Setecentos e Trinta e Oito Reais e Quarenta Centavos).

Como se pode notar Presidente, **a sua estimativa de diferença no importe de R$ 27,66 (vinte sete reais e sessenta e seis centavos) não se sustenta, e que na verdade, o impacto é de no mínimo, sem os encargos sociais que ainda muito onera, de R$ 23.738,40 (Vinte e Três Mil Setecentos e Trinta e Oito Reais e Quarenta Centavos)**. Isso é ululante!

Ainda, em análise à justificativa apresentada, a correção através do **"jogo de planilhas"** é completamente absurda, isto porque fica claro que está sugerindo que a proposta

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

inicial seja alterada consideravelmente, colocando em risco a execução da obra, sem qualquer embasamento legal.

Por final, em sua justificativa, alega que a decisão é "**pautados no princípio da celeridade e economicidade".**

Da Vênia Ilustríssimo Presidente, mas em nenhum momento a equivocada e ilegal decisão corroboram com tais princípios. Na verdade, é uma VERDADEIRA AFRONTA aos prestigiados princípios!

O princípio da celeridade encontra-se disposto na Constituição Federal, no artigo 5º LXXVIII, que traz a seguinte redação:

> "Art. 5ª, LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação"

Pois bem, em simples leitura, é cediço que a situação fática nada se amolda ao princípio da celeridade, isto porque, não pode o agente público ignorar qualquer vício ou ilegalidade com justificativa de celeridade, até porque, trará ao processo vício ilegal insanável, tornando seu ato NULO de pleno direito.

Por fim, e ainda mais espantoso, é a alegação de que a equivocada decisão está pautada no princípio da economicidade. É destoante e simplesmente inaceitável.

Nunca será economicamente viável um procedimento licitatório cujo qual o próprio Presidente desclassifica uma proposta por mera formalidade, melhor dizendo, por puro capricho, impedindo que haja uma disputa de lances. Ao oposto, prefere que o procedimento seja negociado tão somente com uma licitante, no caso a JS, com preço totalmente acima do que pode ser oferecido pela recorrente.

Ora Presidente, isto que é velar o princípio da economicidade?

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

De forma alguma se pode admitir que a classificação da JS fosse pautada nestas infundadas justificativas, é na verdade um arrepio maléfico aos homenageados princípios da celeridade processual e da economicidade.

Não é tudo...

Além das justificativas da classificação da proposta da empresa JS serem descabidas, a equivocada decisão acaba por violar a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT bem como a Constituição Federal, e se não fosse o bastante, trará prejuízos imensuráveis à Prefeitura Municipal de Curuçá em futuras ações trabalhistas, isto porque, responde subsidiariamente.

Inicialmente cabe destacar que a contratação de funcionário com salário inferior a Convenção Coletiva afronta fatalmente a Consolidação das Leis Trabalhistas, é o que dispõe o Art. 619 da CLT, *in verbis*:

> "Art. 619. **Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho** que **contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho** poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito".

De acordo com o estatuto mencionado, qualquer contratação com salário inferior ao estabelecido na Convenção Coletiva é nula de pleno direito, o que assemelha, nos mínimos detalhes, ao caso da empresa JS, o que não deixa questionamentos de que sua proposta esta totalmente desconforme com os preceitos legais.

Senão bastasse, aquele que viola a Norma Coletiva é penalizado com multa, senão vejamos:

> Art. 622. Os empregados e as **empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou**

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

Acordoo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Senão bastasse a violação à CLT, ainda fere de morte a Carta Magna Brasileira, *in verbis*:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XXVI - **reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;**

Pois bem, não cabe interpretação contrária de que a empresa JS além de estar descumprindo Acordo Coletivo, será multada por força do artigo 622 CLT, o que de pronto, coloca em risco a execução do objeto desta licitação, atraindo prejuízos, estes, incalculáveis.

É imperioso relatar que o pagamento de salário em desconformidade com as normas coletivas atrairá ação trabalhista, pois o empregado que estiver registrado com o valor abaixo do piso salarial estipulado na Convenção Coletiva do Trabalho, poderá reivindicar as diferenças salariais e demais verbas do período do contrato de trabalho.

Certamente o judiciário determinará que o empregador efetue o pagamento das diferenças a serem apuradas, bem como o recolhimento dos impostos e custas judiciais. O judiciário poderá ainda aplicar multa ao empregador em favor do empregado, pelo mesmo não ter cumprido os direitos assegurados pela convenção coletiva do trabalho, fatalmente será advertido pelas responsabilidades das transações efetuadas, lembrando que a CCT tem força de lei.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

> RECURSO ORDINÁRIO. OPERADOR DE TELEMARKETING. **DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA VERSUS ACORDO COLETIVO**. SINTTEL E SINDIMEST. 1) Cotejando-se as cláusulas da convenção coletiva e aquelas integrantes do acordo coletivo, é significativa a diferença de pisos salariais estabelecidos em cada uma delas, tornando-se evidente

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

> que a primeira estabelece condições mais favoráveis que o segundo, tanto assim ocorrendo que diante do fenômeno da terceirização, a própria convenção prevê (cláusula primeira) sua abrangência a empregados de prestadoras de serviços, a fim de uniformizar o piso salarial daqueles que exercem atividades na área de telecomunicações. Incidência da Súmula Regional nº 29. 2) Recurso ordinário do autor ao qual se concede parcial provimento. (TRT-1 - RO: 00012567520125010075 RJ, Relator: Jose da Fonseca Martins Junior, Data de Julgamento: 07/07/2015, Nona Turma, Data de Publicação: 22/07/2015)

Apesar da gravidade da classificação da proposta da empesa JS estar amplamente demonstrada, **AINDA PODE SER PIOR**...

A "grosso modo" pode interpretar que na hipótese da empresa JS contratar seus funcionários abaixo da Convenção Coletiva seria um ônus suportado por tão somente a ela, ou seja, supostas condenações na seara trabalhista atingiria tão somente a contratada, e não a contratante, esta, Prefeitura Municipal de Curuçá/PA.

Mas não é verdade! O que ocorre é que se acaso a contratada não honrar com seus passivos trabalhistas, a contratante poderá ter que arcar com todo este ônus.

Isso implica dizer que a classificação da proposta da empresa JS pode atrair, para a Prefeitura Municipal de Curuçá, uma futura demanda trabalhista incalculável, com prejuízos imensuráveis, ainda, restar fadada a um contrato sem possibilidade conclusão, ocasionado prejuízo social à população do Município de Curuçá, e ainda pior, prejuízo ao erário público irreparável.

Quanto a matéria, o TST já firmou entendimento, e editou a Sumula 311 nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com

Observe que no item V da Súmula 311 trata especificadamente do cumprimento de obrigações quanto à Lei 8666/93 – Lei das Licitações Públicas, o que de pronto não deixar margem de dúvida quanto a possibilidade da Prefeitura Municipal de Curuçá atrair para si um ônus incalculável.

Senhor Presidente, continuar insistindo na classificação da proposta de preços da empresa JS é ratificar uma decisão fadada ao vício de ilegalidade, a qual além de ferir princípios basilares da Administração Pública, ainda viola normas legais da Consolidação de Leis Trabalhistas bem como a Constituição Federal.

São por todos estes contundentes motivos que o Recorrente requer a Comissão de Licitação que reveja a infeliz decisão e **INABILITE** a proposta de preços da empresa **JS – SERVIÇOS E CONSTURÇÕES LTDA**, por ser uma medida justa e de direito.

VI – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Presidente da Comissão de Licitação que seja conhecido o presente recurso e dado provimento em sua integralidade no que segue:

a) Tornar HABILITADA o Recorrente por se tratar uma medida justa e de direito.

b) INABILITAR a empresa JS – SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA haja vista que apresentou a proposta de preços em desconformidade com edital e legislação legal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém (PA), 27 de Fevereiro de 2018

ESTRUTURAL CONSTURÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI
CNPJ: 08.928.777/0001-22

Rua Kazuma Oyama, 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250.
Tel./Cel.: (091) 3711-6922
E-mail: ramosevaladao.adv@gmail.com